



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 264/2014**

**(27.3.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 249-29.2012.6.05.0083 - CLASSE 30  
UAUÁ**

---

**RECORRENTE:** Lindomar de Abreu Dantas. Advs.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita, Eduardo Mamede Couto Gonzalez, Bruno Augusto da Cruz e Mizael Aquino Ramos.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 83ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidato a vereador. Resolução nº 23.376/12. Identificação de falhas. Aplicação do princípio da razoabilidade. Provimento do apelo. Aprovação das contas com ressalvas.**

*Dá-se provimento a recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de candidato, quando identificadas falhas que, à luz do princípio da razoabilidade, não comprometem a contabilidade apresentada, restando atendidas as normas substanciais que regem a matéria.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto por Lindomar de Abreu Dantas contra decisão proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012, ante a constatação de irregularidades rechaçadas pela Res. TSE nº 23.376/12.

Em suas razões de fls. 279/293, o apelante argumenta, em apertada síntese, que o imóvel cedido pela Sra. Joana Maria de Souza para uso em campanha eleitoral se deu em respeito aos ditames legais, inexistindo em nosso sistema normativo qualquer dispositivo que requisite a apresentação de documento comprobatório da propriedade de tal bem. Aduz ainda que as falhas identificadas são meras irregularidades formais que não podem ensejar a reprovação das contas, mormente em face do valor envolvido e a boa-fé do promovente. Pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, aprovando-se com ressalvas sua contabilidade.

Em contrarrazões de fls. 315/320, o Ministério Público zonal alega que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a sentença objurgada, impondo-se, portanto, a manutenção do *decisum*, desaprovando-se as contas do promovente.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que subsistem falhas apontadas pela sentença (fls. 328/329).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 331/333, pronunciou-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 249-29.2012.6.05.0083 – CLASSE 30**  
**UAUÁ**

---

**V O T O**

Segundo a sentença, foram detectadas falhas graves que impossibilitam a aprovação das contas do ora recorrente.

Primeiramente, identificou-se que apesar do promovente ter juntado aos autos termo de cessão de uso de imóvel assinado pela doadora Joana Maria de Souza (fl. 206), bem como lançado tal doação em seu demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 15), deixou de acostar documento comprobatório acerca da titularidade do bem.

Não assiste razão ao recorrente no que tange a desnecessidade de se juntar tal documento. Com efeito, não foi sem base normativa que o douto juízo *a quo* reconheceu tal vício. Sucede que o art. 23, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.376/2012, dispõe que “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

Logo, a ausência de documento comprobatório de que o referido imóvel integra o patrimônio do cedente, impossibilita a verificação do cumprimento ou não do quanto estabelecido no artigo supracitado, o que constitui inegável óbice ao exercício do poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral.

Todavia, isso não impede o reconhecimento da insignificância da falha em comento, visto que tal comprovação diz respeito ao valor irrisório de R\$ 150,00, o que não constitui sequer 0,1% dos recursos arrecadados (R\$ 154.570,00).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 249-29.2012.6.05.0083 – CLASSE 30**  
**UAUÁ**

---

Em relação à falta de assinatura do recibo eleitoral de nº 00013.39390.BA.000060, verifico que tal vício diz respeito à falha acima apontada como insignificante, não tendo o condão de obstaculizar a aferição das contas prestadas.

Por fim, identificou-se ainda a ausência do recibo eleitoral de nº 00013.39390.BA.000044, relativo à doação financeira realizada pela empresa GOBI Empreendimentos S.A, no valor de R\$ 10.000,00.

Embora o recorrente tenha ficado silente quanto à omissão de tal recibo, penso que essa falha não é capaz de comprometer a vertente prestação de contas, tendo em vista que o dado faltante no recibo eleitoral acima apontado consta no extrato bancário de fl. 54, tendo a citada doação sido devidamente declarada nas peças contábeis. Ademais, percebe-se que essa última falha diz respeito a valor correspondente a menos de 6,5% dos recursos arrecadados, e, portanto, malgrado mereçam as devidas ressalvas, à luz do princípio da razoabilidade, não justificam a reprovação das contas ora apresentadas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**